



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722070/2017-71
ACÓRDÃO	1001-003.824 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO DE CAMPOS CAMARGO FILHO - EIRELI - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, considerando a necessidade de análise dos elementos solicitados, a fim de seja viável a formação da convicção do julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que se obtenha informações sobre as notas de leilões pertencentes a terceiros e que foram quitadas nas contas correntes do Recorrente, bem como para posterior análise da documentação recebida, em resposta ao Ofício, e para que seja proferido relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 04-44.074 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Os presentes autos têm por objeto a exclusão da interessada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), formalizada pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 26, de 30 de maio de 2017, da Delegacia Da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, publicado no DOU de 31/05/2017, com efeitos a partir de 20/08/2012, documento anexo às fls. 44/45.

Segundo a Representação Fiscal, de fls. 2 a 4, a situação de exclusão foi configurada no curso do procedimento fiscal realizado instaurado contra o contribuinte PEDRO DE CAMPOS CAMARGO FILHO – CPF 867.473.558-49, RPF nº 0811000.2015.00048-4, anos-calendário de 2011 e 2012.

Nesse contexto, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) a diligência realizada pelo agente fiscal foi realizada de forma equivocada, eis que deixou de solicitar à Caixa Econômica Federal as informações pertinentes aos argumentos apresentados pelo ora recorrente. Nesta mesma esteira, nas diversas intimações a que respondeu, o ora recorrente sempre solicitou, de forma comprovada, que o agente fiscal aguardasse a conclusão da diligência realizada pelo contribuinte junto à Caixa Econômica Federal;
- b) em decorrência da conduta do agente fiscal, que não lhe permitiu a produção da referida prova, o cerceamento de defesa restou caracterizado, devendo o Auto de Infração ora impugnado ser totalmente anulado;
- c) a responsabilização do sócio gerente ou administrador não tem fundamento na responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, pois o mesmo não tem interesse próprio imediato no fato imponível, na medida em que o

interesse é apenas da pessoa jurídica, conclui o Magistrado Federal Hugo de Brito Machado;

- d) estamos lidando com um grupo econômico, contudo, não houve a prática conjunta de qualquer fato gerador objeto da fiscalização em questão;
- e) a empresa objeto do CNPJ 16.800.228/0001- 04 somente inicializou, de forma efetiva, as suas atividades após obter o cadastro junto à Caixa Econômica Federal, o que ocorreu em meados de 2013, momento muito posterior ao período objeto de apuração. Ademais, não existe qualquer confusão patrimonial entre os supostos responsáveis tributários;
- f) por qualquer ângulo de se faça a análise, os requisitos ensejadores da responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, não se encontram presentes;
- g) em relação ao CNPJ 16.800.228/0001-04, o Auto de Infração ora impugnado é inconsistente tanto em estabelecer a sua responsabilidade solidária (artigo 124, inciso I, do CTN) como em excluí-lo de ofício do Simples Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da Diligência

Sustenta o Recorrente o cerceamento do direito de defesa, em razão da necessidade de diligência junto à Caixa Econômica Federal para a demonstração do pagamento das notas de leilão, de titularidade de terceiros, quitadas em sua conta corrente, pois, de forma equivocada o Ofício expedido pela autoridade fiscal à Caixa apenas tratou das notas de leilão emitidas pelo Recorrente.

Além disso, não se aguardou a tentativa de obtenção das referidas informações pelo Recorrente junto à Caixa.

Assim, considerando que toda a defesa do Recorrente baseou-se em *informações que somente poderiam ser obtidas junto à Caixa Econômica Federal, sendo que não lhe foi dada a*

oportunidade de produzir a diligência especificamente requerida, ao deixar de fazê-lo restaram malferidos os princípios do devido processo legal e da legalidade, tal como previsto no art. 5º, inciso LIV e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, razão bastante para determinar a anulação do Auto de Infração objeto da presente impugnação.

Não obstante as alegações mencionadas, entendo que não assiste razão ao Recorrente quanto à existência de nulidade, mormente por se tratar de fase instrutória, fase anterior à processual administrativa, na qual se desenvolve o devido processo legal.

Além disso, corroborando o exposto, tem-se a **Súmula CARF nº 163**, que dispõe expressamente que *o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Assim, entendo que não há a nulidade suscitada.

Contudo, entendo oportuna a realização de diligência, a fim de que se obtenha informações complementares junto à Caixa Econômica quanto à efetiva base de cálculo da omissão de receitas, considerando as alegações do Recorrente sobre o pagamento das notas de leilão, de titularidade de terceiros, quitadas em sua conta corrente, bem como em razão da narrativa constante do relato fiscal, que demonstra que houve a expedição de Ofício à Caixa, mas tratou apenas das notas de leilão emitidas pelo Recorrente.

Convém citar trecho do Relatório Fiscal, fls 3 e seguintes, que tratou da omissão de receitas (processo n.º 10855.721369/2017-17):

Após a análise dos extratos bancários do contribuinte emitimos Termo de Intimação Fiscal em 23/09/15, ciência postal em 28/09/15, solicitando ao fiscalizado que comprovasse, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados para os depósitos/créditos nas contas bancárias conforme relação encaminhada em anexo ao termo. Foi informado ao contribuinte que já haviam sido excluídos os estornos, transferências de mesma titularidade, e outros créditos indevidos identificados com base nos históricos dos lançamentos.

Em 20/10/15 o contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo por 60 dias para atendimento à intimação datada de 23/09/15, alegando ter requerido junto à Caixa Federal notas de arrematação de leilão e que devido a greve dos bancos não seria possível apresentar no prazo. Emitimos em 28/10/15 ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre arrematações em leilões do cliente Pedro de Campos Camargo Filho nos anos de 2011 e 2012. Em resposta a Caixa Econômica Federal encaminhou arquivo onde constam as participações do contribuinte nos leilões da Caixa Econômica Federal. Em 17/12/15 emitimos Termo de Prorrogação de Prazo e Intimação Fiscal, ciência postal em 22/12/15, concedendo o prazo solicitado e ao mesmo tempo reiterando a intimação para que apresentasse os elementos solicitados no Termo de Intimação datado de

23/09/15. Em 12/01/16 o contribuinte apresentou cópia dos pedidos feitos junto a Caixa Econômica Federal para a comprovação das aquisições de mercadorias através de leilões, com a finalidade de comprovação da existência de grupos de compras, com a intenção de demonstrar que os recursos não eram integralmente seus. Emitimos em 10/02/16 Termo de Intimação Fiscal, ciência postal em 24/02/16, reiterando a solicitação feita no Termo de Intimação datado de 23/09/15, ou seja: que comprovasse, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados para os depósitos/créditos nas contas bancárias conforme relação encaminhada em anexo ao termo. Em 11/03/16 o contribuinte apresentou resposta informando que os valores movimentados em contas correntes são provenientes do comércio varejista de joias, pedras preciosas, relógios e afins, e que as mercadorias foram adquiridas através de leilões perante a Caixa Econômica Federal. Informou, ainda, que solicitou a CEF a emissão das Notas de Arrematação em leilões alegando que tais notas são de extrema importância para comprovar a aquisição das mercadorias e também provar que existe um Grupo de Compras, pois alega a existência de diversas notas de arrematação em nome de terceiros pagos em conta corrente de sua titularidade o que comprovaria que os recursos não eram exclusivamente seus. Informa também no mesmo termo que como negociava em nome de pessoa física, não possui nenhum comprovante hábil para comprovar as negociações, unicamente as Notas de Arrematação e os extratos bancários.

Em 19/04/16 emitimos Termo de Intimação Fiscal, ciência postal em 27/04/16, reiterando as solicitações feitas nos Termos de Intimação datados de 23/09/15, 17/12/15 e 10/02/16, ou seja: que comprovasse, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados para os depósitos/créditos nas contas bancárias conforme relação encaminhada anexa ao Termo de Intimação datado de 23/09/15, ciência em 28/09/15. Em resposta apresentada em 10/05/16, o contribuinte informa que a única documentação idônea a ser apresentada são as Notas de Arrematação de bens através de leilão da Caixa Econômica federal, e que já foi pedido junto a instituição bancária todas as notas de arrematação pagas nos anos de 2011 e 2012 e que tais pedidos não foram atendidos pela Caixa federal. (...).

Emitimos em 20/07/16 termo de Intimação solicitando ao contribuinte que Apresentasse a escrituração (Livro Caixa, Diário, Razão, Balancete, etc...) da atividade desenvolvida por ele, conforme alegação de que comercializava bens móveis (joias, pedras preciosas, relógios e afins) e que juntasse a comprovação documental hábil e idônea dos lançamentos e a vinculação dos valores à movimentação financeira. Neste mesmo termo reiteramos as Intimações anteriores para que comprovasse, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados para os depósitos/créditos nas contas bancárias durante os anos de 2011 e 2012. Alertamos que a comprovação deveria ser feita objetivamente com a elaboração de demonstrativo indicando e vinculando os comprovantes aos valores dos créditos/depósitos nas

contas bancárias. Em resposta apresentada em 19/08/16, o contribuinte declarou que não possui nenhum registro contábil sobre as movimentações dos recursos dos exercícios de 2011 e 2012, alega que os documentos que serviriam de base para elaboração de um relatório seriam as Notas de Arrematação emitidas pela Caixa Econômica Federal, e que tais documentos foram solicitados e não foram entregues pela CEF. Solicita ao final a prorrogação de prazo para a apresentação das Notas de Arrematação.

Emitimos em 25/08/16 Termo de Constatação e Intimação Fiscal, ciência postal em 31/08/16, onde apresentamos ao contribuinte as seguintes constatações: que o procedimento teve início em 02/04/15 e que foram imitidas várias intimações e solicitadas várias prorrogações de prazo pelo contribuinte; que passados mais de 1 ano e 4 meses do início do procedimento documentos hábeis não foram apresentados pelo contribuinte; que o contribuinte informou que exercia nos anos de 2011 e 2012 a atividade de comércio varejista de joias, pedras preciosas, relógios e afins, com mercadorias adquiridas através de leilões realizados pela Caixa Econômica Federal; que no procedimento de fiscalização anterior referente ao ano de 2009 constatamos que o fiscalizado exercia o comércio de joias, relógios e bens assemelhados com a finalidade de posterior revenda, sendo a atividade desenvolvida profissionalmente, com habitualidade e com objetivo de lucro, nestes termos foi equiparado a pessoa jurídica conforme a legislação vigente; que no procedimento atual referente aos anos de 2011 e 2012, pela análise feita até o momento, concluímos que a atividade continuou a mesma, ou seja, o comércio de joias, pedras preciosas, relógios e bens assemelhados com a finalidade de posterior revenda, e que os valores movimentados nas contas correntes são provenientes dessa atividade, situação confirmada pela constituição pelo contribuinte em 20/08/2012 de uma pessoa jurídica (empresa individual), para atuar no mesmo ramo “Comércio varejista de artigos de joalheria novas e usadas” “Comércio varejista de artigos de relojoaria”; que neste procedimento intimamos o cônjuge para se manifestar sobre os depósitos/créditos nas contas bancárias mantidas em conjunto com o fiscalizado, e a Sra. Lusía Cabral Duarte de Campos Camargo confirmou que os recursos eram provenientes da atividade realizada pelo cônjuge Sr. Pedro de Campos Camargo e que a movimentação é referente a aquisição de bens junto à Caixa Econômica Federal através de leilões; que as informações, fatos e documentos, inclusive os apurados na fiscalização anterior, e as alegações feitas neste procedimento permitem formar a convicção que, de fato, o contribuinte exercia a atividade de compra e venda de joias, pedras preciosas e afins, utilizando-se de suas contas correntes para pagamentos e recebimentos referentes às transações efetuadas, tal atividade foi desenvolvida profissionalmente, com habitualidade e com objetivo de lucro; que diante do que foi exposto, fica caracterizado que o contribuinte deve ser equiparado à Pessoa Jurídica (Art. 150, § 1º, “II”, do RIR/99) e adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas; que pelas Intimações feitas e pelos prazos concedidos até o momento fica demonstrado que o fiscalizado já teve tempo mais

que suficiente para apresentar documentos, provas e esclarecimentos, além dos documentos contábeis pertinentes à atividade desenvolvida.

No mesmo termo intimamos o fiscalizado a: - Apresentar a escrituração Contábil referente à atividade empresarial (Livro Caixa, Diário, Razão, Balancete, etc...) da atividade desenvolvida nos anos de 2011 e 2012, indicando a forma de tributação dos rendimentos (lucro Real, presumido ou arbitrado). Caso optasse pelo lucro real que apresentasse todos os documentos de comprovação dos custos e despesas escriturados. Informamos ao contribuinte que caso não apresentasse os documentos contábeis e fiscais solicitados, não restaria outro instrumento senão aplicarmos o ARBITRAMENTO DO LUCRO com base nos elementos que dispomos ante a ausência absoluta de escrituração contábil. Alertamos que não bastava obter documentos bancários da Caixa Econômica Federal, conforme cópia do pedido feito junto à Caixa Federal, mas sim todas as contas bancárias escrituradas, todas as receitas, despesas e custos escriturados acompanhados dos respectivos documentos, hábeis e idôneos, para a devida comprovação, sob pena do arbitramento do lucro conforme disposições legais. Em resposta apresentada em 21/09/16 o contribuinte declarou que entende o Arbitramento do Lucro sobre a atividade exercida e que não possui documentos hábeis para apresentação da escrituração comercial, insiste que as notas de arrematação de leilões junto à Caixa Federal são de suma importância para comprovação da existência de grupo de compras entre os arrematantes, alegando que comprovaria assim que todo dinheiro depositado na contas bancárias não são referentes a venda de mercadorias e que essa situação já ocorreu na fiscalização passada, onde a CEF não apresentou a documentação solicitada e o contribuinte elaborou um relatório próximo a realidade da atividade e que a fiscalização desconsiderou completamente. O contribuinte declarou expressamente no termo de resposta que não se opõe que seja Arbitrado o Lucro.

DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS EM CIRCULARIZAÇÃO

Caixa Econômica Federal

Ante a informação do contribuinte de que teria participado de leilões da Caixa Econômica Federal, e, ainda, as constatações feitas no procedimento fiscal anterior, **oficiamos a CEF a nos apresentar relação de todas as arrematações em leilões realizadas pelo contribuinte** nos anos de 2011 e 2012, acompanhada da respectiva documentação comprobatória. Em resposta, a Caixa Econômica Federal nos encaminhou a **relação das participações do Sr. Pedro de Campos Camargo Filho em arrematações de leilões realizados pela Caixa Federal nos anos de 2011 e 2012**. O contribuinte participou de vários leilões totalizando 73 páginas de informações onde constam grandes quantidades de itens arrematados.

Pelo que se observa do referido relatório em conjunto com as alegações do Recorrente, de fato, a diligência realizada não se prestou aos esclarecimentos necessários ao

deslinde da controvérsia, que é verificar quais recursos eram de terceiros, de modo a identificar quais as notas de leilão pertencentes a terceiros foram quitadas na conta corrente do Recorrente.

Sobre esse aspecto, o Recorrente assim dispõe, em seu recurso:

Em 28 de outubro de 2015, nos autos do presente processo administrativo, foi emitido Ofício à caixa Econômica Federal para a averiguação de tal questão. Contudo, no ofício **somente foram solicitadas informações acerca das arrematações efetuadas pelo ora recorrente, deixando de constar o pedido para que a Caixa trouxesse aos autos informações acerca de notas de leilões pertencentes a terceiros mas que foram quitadas nas conta correntes pertencentes ao ora recorrente.**

Por óbvio, a informação trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal não se prestou para comprovar os argumentos do ora recorrente, eis que a principal informação não foi requisitada, qual seja: informações acerca de notas de leilões pertencentes a terceiros mas que foram quitadas nas conta correntes pertencentes ao ora recorrente.

Diante de tal situação, o ora recorrente solicitou, pessoalmente, as referidas informações junto à Caixa Econômica Federal, juntou o comprovante da solicitação nos presentes autos e requereu que o Senhor Fiscal aguardasse a vinda de tais informações para a finalização do Procedimento Administrativo Fiscal em referência, as quais comprovam todos os argumentos lançados pelo ora recorrente.

Contudo, não se sabe por qual motivo, após expedir o Ofício para a Caixa Econômica Federal de forma irregular, sem a requisição das principais informações, o Senhor Fiscal não aguardou o resultado da diligência realizada pelo próprio contribuinte, ora recorrente, e o autouou, considerando toda a movimentação de terceiros como faturamento.

Nesse cenário, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja expedido novo Ofício à Caixa Econômica Federal com a solicitações de informações acerca das notas de leilões pertencentes a terceiros e que foram quitadas nas contas correntes do Recorrente.

Posteriormente, que se proceda adequadamente na análise integral da documentação apresentada em resposta ao Ofício, a fim de que seja viabilizada a averiguação da base de cálculo da omissão de receitas.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela

inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que se obtenha informações sobre as notas de leilões pertencentes a terceiros e que foram quitadas nas contas correntes do Recorrente, bem como para posterior análise da documentação recebida, em resposta ao Ofício, e para que seja proferido relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ